

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ALÉM PARAÍBA
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES – FACE ALFOR

FELÍCIA LEAL MAIA

A DIFERENÇA DO CASAMENTO CIVIL E A UNIÃO ESTÁVEL

BACHARELADO EM DIREITO

ALÉM PARAÍBA

2020

FELÍCIA LEAL MAIA

A DIFERENÇA DO CASAMENTO CIVIL E A UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes - FEAP – como requisito das exigências acadêmica do curso de Direito, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

MAIA, FELÍCIA LEAL.

A DIFERENÇA DO CASAMENTO CIVIL E A UNIÃO ESTÁVEL/

Felícia Leal maia. Além Paraíba:

FEAP/FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES FACEALFOR,
Graduação, 2020.

Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Educacional de Além Paraíba,
FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS ALVES FORTES, 2020.

A DIFERENÇA DO CASAMENTO CIVIL E A UNIÃO ESTÁVEL

**MONOGRAFIA APRESENTADA A FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS
ALVES FORTES- FEAP DIREITO- 2020**

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dra. Mayara Pereira Amorim

Prof. Orientador: Dra. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Professor Esp. Arthur Martins Borges
Convidado

NOTA:

Aprovado Aprovado com Restrições Reprovado

Coordenadora: Dr. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira

Além Paraíba, ____ de dezembro 2020.

AGRDECIMENTO

A Deus, por ter me dado saúde, força e uma linda família que me ajudou a superar as dificuldades.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A minha Orientadora e coordenadora, Profa. Dra. Rogéria Aparecida de Souza Oliveira, pelo suporte exemplar em pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções, pelo incentivo e carinho não só como orientadora mas também durante todo o curso.

Ao meu filho, por ter suportado a minha ausência e as dificuldades do dia a dia.

A pessoa a quem eu devo todo meu carinho, respeito e gratidão, Jorge Cinézio, que me incentivou e apoiou durante todos esses anos.

A Dra. Karime, Presidente da FEAP, pela generosidade, compreensão e carinho. Muita gratidão!

Aos professores em geral, pela dedicação e ensinamentos, que me permitiram seguir em frente e apresentar um melhor desempenho no decorrer do curso.

Aos meus colegas de turma, em especial "Ana Luiza, Luiz Carlos e Marilene", que desde o primeiro período estiveram juntos, me apoiando, com alegria, sinceridade, troca de informações e materiais, numa demonstração de amizade mútua.

Amo vocês!

O MEU MUITO OBRIGADA A TODOS!

“A força do direito deve superar o direito da
força”.

Rui Barbosa

MAIA, Felícia Leal. **A Diferença do Casamento Civil e a União Estável**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – Fundação Educacional Além Paraíba – FEAP, Além Paraíba – MG, 2020.

Resumo

O presente trabalho é sobre compreensão da diferença dos institutos do casamento civil e da união estável com base no ordenamento jurídico vigente. O interesse pelo tema ocorreu devido o instituto da união estável ter se tornado objeto de diversas discussões pela doutrina quando comparado com o casamento, uma vez que apresenta menos direito ou até mesmo mais que este. O objetivo do presente trabalho é refletir, com base na legislação pátria vigente, sobre as principais diferenças e consequências jurídicas dos institutos que regem o direito das famílias, qual sejam o casamento e a união estável. Com base no ordenamento jurídico vigente qual a diferença existente entre os institutos do casamento civil e da união estável? A principal diferença entre casamento e união estável acontece pela sua formação. No casamento, a união de duas pessoas tem o reconhecimento e a regulamentação do Estado, é um vínculo jurídico estabelecido entre duas pessoas com o objetivo de constituir família, com realização diante de uma autoridade. Já a união estável é a relação mantida entre duas pessoas que vivem sob o mesmo teto e com o objetivo de constituir família. Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, na qual será feito levantamento bibliográfico, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese. Contudo, é importante esclarecer que analisando as implicações históricas, sociais e jurídicas, realizando apontamentos, no que diz respeito aos princípios norteadores do direito, à natureza jurídica e a finalidade de cada instituto.

Palavras-chave: Família. Casamento e União Estável. Diferenças e Semelhanças.

MAIA, Felícia Leal. **A Diferença do Casamento Civil e a União Estável**. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Gerenciais Alves Fortes – Fundação Educacional Além Paraíba – FEAP, Além Paraíba – MG, 2020.

ABSTRACT

The present work is about understanding the difference between the institutes of civil marriage and the stable union based on the current legal system. The interest in the theme occurred because the institute of the stable union became the object of several discussions by the doctrine when compared with the marriage, since it presents less or even more rights than this. The objective of the present work is to reflect, based on current national legislation, on the main differences and legal consequences of the institutes that govern family law, namely marriage and a stable union. Based on the current legal system, what is the difference between the civil marriage and the stable union institutes? The main difference between marriage and a stable union is due to their formation. In marriage, the union of two people has the recognition and regulation of the State, it is a legal bond established between two people with the aim of forming a family, with fulfillment before an authority. The stable union is the relationship maintained between two people who live under the same roof and with the objective of starting a family. It is a theoretical research, of a qualitative character, in which a bibliographic survey will be made, with the objective of arguing about the proposed theme, answering the research question and supporting the hypothesis. However, it is important to clarify that analyzing the historical, social and legal implications, making notes, with regard to the guiding principles of the law, the legal nature and the purpose of each institute.

Keywords: Family. Marriage and Stable Union. Differences and Similarities.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

ART	ARTIGO
CC	CDIGO CIVIL
CF	CONSTITUIO FEDERAL
CP	CDIGO PENAL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 FAMÍLIA.....	11
1.1 A família e a sua origem.....	12
1.2 A família moderna brasileira.....	13
1.2.1 Tipos de Família.....	16
1.2.1.1 Família monoparental.....	16
1.2.1.2 Família homoafetiva.....	17
1.2.1.3 Família poliafetiva.....	18
2 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL.....	20
2.1 Casamento.....	20
2.1.1 Natureza jurídica.....	21
2.1.2 Os princípios que regem o casamento.....	23
2.2 União Estável.....	24
2.2.1 Os aspectos legais da união estável.....	25
2.2.2 As características da união estável.....	26
3 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL.....	27
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

O Tema do presente trabalho é sobre compreensão da diferença dos institutos do casamento civil e da união estável com base no ordenamento jurídico vigente.

O interesse pelo tema ocorreu devido o instituto da união estável ter se tornado objeto de diversas discussões pela doutrina quando comparado com o casamento, uma vez que apresenta menos direito ou até mesmo mais que este.

O estudo busca fazer uma análise sobre as características existentes entre os institutos do casamento civil e união estável, uma vez que tanto o casamento quanto a união estável acontecem quando existe entre cônjuges ou companheiros uma relação contínua, pública e com o mesmo objetivo que é a constituição familiar, porém com uma diferença não há necessidade de realizar o seu reconhecimento em cartório.

O direito ao casamento civil no Brasil completou, em 2019, 129 anos. Desde então, o contrato entre duas pessoas que desejam se unir passou por profundas transformações no intuito de absorver todas as necessidades culturais e organizacionais a fim de promover um maior reconhecimento jurídico aos grupos sociais por vezes, identificados à margem da sociedade.

Partindo da constante evolução da sociedade, pode-se inferir que os princípios norteadores do direito das famílias em relação ao casamento e união estável, encontram respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, de que trata da proteção da família. Os conceitos de casamento e união estável na visão de grande parte da doutrina, tem por objetivo o efeito de proteção do Estado (artigo 226, § 3º, CF/ 88) a fim de garantir mecanismos capazes de atender aos interesses daqueles que vivem em tal situação, mas não para promover uma total e inexorável equiparação com o casamento (VIANA, 1999, p. 14-16).

Diante disto pergunta-se: Com base no ordenamento jurídico vigente qual a diferença existente entre os institutos do casamento civil e da união estável?

A principal diferença entre casamento e união estável acontece pela sua formação. No casamento, a união de duas pessoas tem o reconhecimento e a regulamentação do Estado, é um vínculo jurídico estabelecido entre duas pessoas com o objetivo de constituir família, com realização diante de uma autoridade. Já a união estável é a relação mantida entre duas pessoas que vivem sob o mesmo teto e com o objetivo de constituir família. Mas, tanto o casamento quanto a união estável são consideradas entidades familiares, pois são relações regidas pelo direito de família, garantida pela Constituição de 1988.

O objetivo do presente trabalho é refletir, com base na legislação pátria vigente, sobre as principais diferenças e consequências jurídicas dos institutos que regem o direito das famílias, qual sejam o casamento e a união estável.

Trata-se de uma pesquisa teórica, de caráter qualitativo, na qual será feito levantamento bibliográfico em livros, revistas científicas, artigos, sites da internet, em autores clássicos e contemporâneos, com o objetivo de argumentar a respeito do tema proposto, responder à questão de pesquisa e sustentar a hipótese.

O trabalho foi dividido em três partes: o primeiro capítulo faz uma reflexão sobre a família, sua origem, tipos de família e a família moderna brasileira; o segundo capítulo trata do casamento e da união estável, sua natureza jurídica, os princípios que regem o casamento e os aspectos legais da união estável e o terceiro sobre a diferenças e semelhanças entre o casamento e a união estável.

Contudo, é importante esclarecer que analisando as implicações históricas, sociais e jurídicas, realizando apontamentos, no que diz respeito aos princípios norteadores do direito, à natureza jurídica e a finalidade de cada instituto. A fim de interpretar os avanços sociais e principais diferenças entre eles com base na proteção jurídica de acordo com os interesses particulares dos envolvidos relacionados à proteção do Estado com base nas normas do direito privado.

1 FAMÍLIA

A família em sentido genérico e biológico “é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum; em senso estrito, a família se restringe ao grupo formado pelos pais e filhos; e em sentido universal é considerada a célula social por excelência” (PEREIRA, 2007, p. 19).

Para Rodrigues (2004, p. 4) a família é a formada por todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue, ou seja, são todas as pessoas que tem origem de um tronco ancestral comum, como todos os parentes consanguíneos. “Num sentido mais restrito, constitui a família o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole”.

Segundo Diniz (2007, p. 9) família se refere a todos os indivíduos que se encontram ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. E diz ainda que no sentido restrito família “é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole”.

De acordo com Farias e Rosenvald (2010) a família é a entidade social primária que se manifesta através de um regime de relações interpessoais e sociais, em que pode ou não ocorrer relacionamento sexual. Esclarecem ainda que a família é dirigida pelo afeto e solidariedade, e que se fundamenta por meio do caráter pessoal buscando o desenvolvimento pessoal.

A família consiste na “feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 5).

Madaleno (2015, p. 36) comenta de forma importante sobre as mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A família é considerada a mais antiga e importante instituição por levar consigo um legado de uma geração e que fortalece os vínculos familiares e afetivos, vejamos:

A unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de

parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade (VENOSA, 2005. p. 85).

Gonçalves (2007; p. 1) define família como “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de uma forma mais específica como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau”.

1.1 A família e a sua origem

De acordo Ariés (1978) a palavra família vem do latim *famulus*, que quer dizer “escravo doméstico”, na Roma Antiga esse termo foi criado para servir de base para designar grupos submetidos à escravidão agrícola. Não havia vínculos sanguíneos, apenas afetivos, e que foram se moldando e se transformando de acordo com as mudanças ocorridas nos contextos sociais. Dessa forma o autor faz um esclarecimento sobre a formação de famílias sem vínculos afetivos:

Essa família antiga tinha por missão sentida por todos a conservação dos bens, a prática comum de um ofício, a ajuda mútua quotidiana num mundo em que um homem, e mais ainda uma mulher isolados não podiam sobreviver, e ainda nos casos de crise, a proteção da honra e das vidas. Ela não tinha função afetiva. [...] o sentimento entre os cônjuges, entre os pais e filhos, não era necessário à existência nem ao equilíbrio da família: se ele existisse, tanto melhor (ARIÉS, 1978, p. 10).

Segundo Dias (2009) a família apresentava outra finalidade da atual, pois era constituída com a finalidade de conservação dos bens. Tanto o afeto como a proximidade não faziam parte da formação familiar. Porém, com o passar dos tempos, esses conceito foram se modificando e, os princípios, a afetividade e os laços sanguíneos foram se tornando mais fortes e se transformaram na base da unidade familiar. Veja:

A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor, de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca. No momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem a excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas (DIAS, 2009, p. 55).

A evolução da família apresenta em sua história, a influência do Direito Canônico, onde a família se formaria através das cerimônias religiosas. Assim, a influência do Cristianismo levou o casamento à divina união, com caráter mais espiritual e sublime. E a partir da união matrimonial, homem e mulher se uniriam espiritualmente e estariam também unidos perante Deus e a sociedade (MARQUES, et al, 2016).

A família é o núcleo da sociedade e o lugar que o indivíduo se encontra inserido mais intimamente. É na família que o indivíduo está implantado desde seu nascimento ou por laços afetivos, e é através dela ele adquire sua personalidade e seu caráter (LOKS, 2012).

1.2 A família moderna brasileira

A família segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.38) “é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos”.

De acordo com Dias (2015, p.40):

Os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas. A Constituição no que respeita às relações estritamente familiares imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família. [...]

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 40) a família é considerada o pilar de toda a sociedade, contudo obriga constitucionalmente o Estado em suas três esferas, federal, estadual e municipal “cuidarem de, prioritariamente, estabelecer, como metas inafastáveis, sérias políticas públicas de apoio aos membros da família, especialmente a criança, o adolescente e o idoso”.

Gonçalves (2015, p. 22) menciona que:

Procurando adaptar-se à constante evolução social aos costumes, bem como mudanças legislativas decorrentes do final do século passado, o Código Civil de 2002, incidiu em suas atualizações e regulamentações, importantes aspectos do direito de família, norteados pelas normas constitucionais e seus princípios (GONÇALVES, 2015, p. 22).

“Os princípios constitucionais vêm em primeiro lugar e são as portas de entrada para qualquer leitura interpretativa do direito”. Dispõem, portanto de preferência perante a lei e são indispensáveis do ponto de vista hermenêutico em toda a organização jurídica esclarece Dias (2015, p.42).

“É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção da família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas [...]” (DIAS, 2015, p. 43).

A família moderna difere das antigas no que se refere a suas finalidades, composição e papel dos pais e dos filhos. A família visa os vínculos afetivos, baseados na afetividade, na igualdade, na fraternidade, no companheirismo, no amor (BEVILÁQUA, 1937; VENOSA, 2003).

Beviláqua (1937, p. 6) definiu o Direito de Família como:

Complexo das normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Os princípios constitucionais do Direito de Família trouxeram importante evolução ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no sentido de reconhecer o pluralismo familiar existente no plano fático, em virtude das novas espécies de família que se constituíram ao longo do tempo (YASSUE, 2010).

De acordo com Oliveira (2002) as mudanças ocorridas na concepção de família não foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior somente codificou valores já sedimentados, reconhecendo a evolução da sociedade e o inegável fenômeno social das uniões de fato.

A nova perspectiva do Direito de Família “Civil-Constitucional” compreende valores e princípios mais abrangentes, alcançando direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2020); isonomia, ao reafirmar a igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher e o tratamento jurídico igualitário dos filhos (BRASIL, 2020); a solidariedade social (BRASIL, 2020); e a afetividade que, nesse contexto, ganha dimensão jurídica (YASSUE, 2010).

Diniz (2005, p. 17-24) em seus ensinamentos esclarece que:

O moderno direito de família, marcado por grandes mudanças e inovações, rege-se por princípios, tais como o Princípio da “ratio” do matrimônio e da união estável, segundo o qual o fundamento básico da vida conjugal é a afeição e a necessidade de completa comunhão de vida; o Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que atina aos seus direitos e deveres; o Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.629); o Princípio da pluralidade familiar, uma vez que a norma constitucional abrange a família matrimonial e as entidades familiares (união estável e família monoparental); o

Princípio da consagração do poder familiar (CC, arts. 1.630 a 1.638), substituindo o marital e o paterno, no seio da família; o Princípio da liberdade, fundado no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável; e o Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, que constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (BRASIL, 2020).

“A união entre um homem e uma mulher, legalizada ou não, com certa duração, enquadra-se nos moldes de um núcleo familiar, um agrupamento de pessoas unidas por laços de sangue, vínculos afetivos e comunhão de interesses” (LAZZARINI, 1995, p. 73).

Segundo Yassue (2010) é possível perceber a existência de três formas de constituir família, como, a família formada através do casamento, podendo este ser civil ou religioso com efeitos civis, a família formada através da união estável e aquela que é formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Esclarece ainda que a instituição do casamento continua sendo uma forma de consolidar uma união familiar, não foi abolido pelo reconhecimento constitucional da união estável, considerando-se que a própria Constituição Federal de 1988 prevê a facilitação de sua conversão em casamento.

Os arranjos familiares hoje contemplados pelo direito têm como principal característica definidora o multireferido afeto, uma vez que “não podemos usar qualquer predefinição ou formatação para designar definitivamente o que é família hoje” (SOUZA; BELEZA; ANDRADE, 2012, p. 2).

Souza; Beleza e Andrade (2012, p. 6) esclarecerem ainda que “na contemporaneidade, o que vai identificar a família já não é mais a celebração do casamento ou do envolvimento de caráter sexual, e sim o afeto que permeia o relacionamento”.

Segundo Dias (2007, p. 50),

É no direito das famílias onde mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas.

O direito de família visa construir seus caminhos, sempre buscando o que há de mais atual em legislações relacionadas à família. É importante que a aplicação e a concessão de tais direitos estejam em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações associadas aos assuntos pertinentes ao direito de família (SOUZA; BELEZA; ANDRADE, 2012).

Segundo Souza; Beleza e Andrade (2012, p. 6) a família não pode mais ser constituída como uma unidade reprodutiva; a mulher, desde as duas Grandes Guerras e Revolução

Industrial, vem ganhando cada vez mais autonomia e individualidade, fragilizando o poder patriarcal, abandonando o lar e seus afazeres domésticos para se inserir no mercado de trabalho, ela passou a ter menos filhos; não estão necessariamente interligados o sexo, a conjugalidade e a procriação.

De acordo com Teixeira; Parente e Boris (2009) o momento atual vivido por nós é um época que não só a família, mas também as sociedades vêm se distanciando da estrutura patriarcal e do conservadorismo, quebrando assim as resistências às mudanças sociais, culturais e políticas.

1.2.1 Tipos de Família

Atualmente, nos complexos arranjos familiares que são encontrados, segundo Souza; Beleza e Andrade (2012) vamos conhecer alguns tipos de famílias que são as famílias monoparental, homoafetiva e poliafetiva.

1.2.1.1 Família monoparental

A Carta magna reconhece a família monoparental como uma entidade familiar e de e a conceitua como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. Assim, Diniz (2002, p.11) esclarece que:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente, etc.

Segundo Baptista (2010, p. 88) “a família monoparental é formada por um dos pais e seus descendentes”, podendo ocorrer por meio da dissolução de uma entidade familiar biparental com filhos, “como de uma pessoa “celibata”, ou seja, inicialmente sem filhos, que passa a ter filhos e viver com eles sem a presença do outro genitor”.

Leite (2003, p. 22) entende que “uma família é monoparental quando a pessoa considerada (homem ou mulher) encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças”.

De acordo com Farias e Rosenvald (2010, p. 55) no artigo 226, § 4º da Constituição Federal é reconhecido que “a família é constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a

de Família Monoparental”, fizeram uso dessa terminologia para esclarecer que “é formada por apenas a mãe ou o pai e seus descendentes, ou seja, terá somente a presença de um genitor que será responsável pelo sustento, educação e criação dos filhos”.

Para Dias (2010, p. 212) durante várias décadas a sociedade afirmava que “os membros de uma família monoparental eram pessoas que falhavam em seus relacionamentos amorosos”. E esses indivíduos eram vistos em uma condição marginal. Nos dias atuais a realidade é outra e “muitas famílias monoparentais são constituídas por livre escolha, não mais uma determinação”.

1.2.1.2 Família homoafetiva

Segundo Dias (2010, p. 1) o termo homoafetividade que até bem pouco tempo não existia como vocábulo da língua portuguesa é definido pela autora “como relações de afeto existentes entre pessoas do mesmo sexo”.

A Ministra Carmen Lúcia ao reconhecer a união homoafetiva no direito brasileiro se manifestou da seguinte maneira:

Aqueles que fazem opção pela união homoafetivas não pode [sic] ser desigualado em sua cidadania. Ninguém pode ser tido como cidadão de segunda classe porque, como ser humano, não aquiesceu em adotar modelo de vida não coerente com o que maioria tenha como certo ou válido ou legítimo (BRASIL, 2011, p. 94).

Já o Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto salientou que “a união homoafetiva representaria um quarto gênero de entidade familiar não previsto no rol do art. 266 da Constituição Federal” (BRASIL, 2011, p.106)

As uniões entre pessoas do mesmo sexo, ainda que não previstas expressamente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, existem e fazem jus à tutela jurídica. A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável (DIAS, 2009, p. 47).

Dias (2009, p. 47) esclarece que o Estado não pode ser omissivo aos preconceitos de ordem moral. E, mesmo com a ausência de leis e o conservadorismo do Judiciário, pode servir de justificativa para negar direitos aos relacionamentos afetivos entre pessoas do mesmo sexo. “É absolutamente discriminatório afastar a possibilidade de reconhecimento das uniões estáveis homossexuais”.

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não pode ser negada, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças (DIAS, 2005, p. 17).

De acordo com Lobo (2002) a Constituição Federal, ao conceder proteção à família, salvo da celebração do casamento, salientou um novo conceito de entidade familiar, incluindo vínculos afetivos outros.

Lobo (2002, p. 95) esclarece ainda que:

Mas é meramente exemplificativo o enunciado constitucional ao fazer referência expressa à união estável entre um homem e uma mulher e às relações de um dos ascendentes com sua prole. O caput do art. 226 é, conseqüentemente, cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade.

A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir status de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana (DIAS, 2005, p. 45).

1.2.1.3 Família poliafetiva

De acordo com Chater (2015) a união poliafetiva é resultante da união de vários afetos. A união poliafetiva possui os mesmos requisitos da união estável e da união homoafetiva, porém é constituída por mais de duas pessoas, podendo ser do mesmo gênero ou não, todos os membros desta união formam uma família.

Para Viegas (2017) a união poliafetiva é uma filosofia que argumenta sobre a probabilidade de ser possível amar várias pessoas, ou seja, é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, ninguém pertence a ninguém (VIEGAS, 2017).

Segundo Dias (2006) desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, que as estruturas familiares vêm adquirindo novas faces. Antes, o casamento era merecedor de reconhecimento e proteção, e os demais vínculos eram condenados à invisibilidade.

De acordo com Sá e Viecili (2014) Na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, no segundo semestre do ano de 2012, que aconteceu o registro da união de um trio formado por um homem e duas mulheres, os quais já viviam juntos há mais de três anos.

“Embora essa notícia tenha chocado boa parte da população brasileira, vale salientar que não é apenas o trio de Tupã que vive o que se chama atualmente de poliamorismo, como também muitas outras famílias vivem a mesma situação na clandestinidade” (SÁ; VIECILI, 2014, p. 149).

Poggiali e Gambogi (2018) entendem que pode ser viável juridicamente a união poliafetiva ao existir elementos que caracterizam uma união de fato como afetividade, publicidade, estabilidade e animus de família, dando a ela os efeitos legais próprios das entidades familiares.

Mesmo não tendo previsão legal, a união ocorre em atendimento a alguns dos princípios eleitos como fundamentais pela Constituição Federal, como: igualdade, liberdade, pluralismo, desdobramentos da cláusula geral da dignidade da pessoa humana (POGGIALI; GAMBOGI, 2018).

2 CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL

Neste capítulo será realizado um estudo sobre o casamento e sua natureza jurídica e as suas espécies e também sobre a união estável.

2.1 Casamento

São muitas as definições encontradas sobre o casamento. O casamento era visto no século III, de acordo com Gonçalves (2009, p. 21-22) como: “conjunção do homem e da mulher, que se unem para toda a vida, a comunhão do direito divino e do direito humano”. Foi através do decreto lei número 181/ 1890, que o casamento no Brasil se formalizou, separando o casamento civil do religioso.

Leite (2005) esclarece que não existe na legislação qualquer definição que conceitua o casamento. Mas, descreve o casamento como “vínculo jurídico entre homem e a mulher que se unem material e espiritualmente para constituírem uma família. Estes são os elementos básicos, fundamentais e lapidares do casamento” (LEITE, 2005, p. 47).

O casamento é uma união que tem uma atribuição importante na definição de muitas famílias. Sua definição exata pode variar historicamente e entre as culturas. De um modo geral, é visto pela sociedade, como uma união entre pessoas físicas que possuem o propósito de constituir uma família, podendo ter filhos ou não, por meio da comunhão de vida. O Casamento ao receber a aprovação do Estado passa ser chamado de casamento civil. E, ao ser celebrado em cerimonia religiosa, é chamado de casamento religioso (OLIVEIRA, 2006).

Para Diniz (2001, p. 33) “o casamento é um vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família legítima”. De forma moderna ela diz ser uma união entre um homem e uma mulher, reconhecida pelo Direito que possui de certas condições jurídicas.

Valenciano (2008) descreve que o casamento é a base da família, pois é considerado como o eixo principal da sociedade, por ser o pilar de todo o sistema social, moral e cultural do País.

Rodrigues (2000, p. 17) define casamento como “contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher, de conformidade com a Lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência”.

O casamento é a união do homem e da mulher que se dá através do companheirismo e amor para que ambos tenham uma vida comum, compartilhando o mesmo destino e os mesmos ideais (VALENCIANO, 2008, p. 15).

“O casamento é um ato jurídico negocial, solene, público e complexo, mediante o qual um homem e uma mulher constituem família por livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado” (LÔBO, 2008, p. 76).

“O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, 2005, p. 39).

Azevedo (2013, p. 61) a qual, sinteticamente, preceitua que o instituto do casamento se caracteriza por ser contrato regulado pelo Direito de Família em que dois sujeitos irão constituir sociedade conjugal e, assim, se submeter a um conjunto de direitos e deveres entre eles e entre vindouros filhos, englobando as ordens pessoal e patrimonial.

2.1.1 Natureza jurídica

São muitas as opiniões doutrinárias sobre natureza jurídica do casamento. As correntes que defendem a natureza jurídica do casamento são basicamente, três: a institucional, a contratual e a mista. Assim, a respeito do casamento, o Direito Canônico o tem por sacramento e também por contrato natural, decorrente da natureza humana, sendo algo intrínseco. Seria concepção clássica. As autoras ressaltam ainda que “é bem verdade que a união entre o homem e a mulher pré-existe à juridicidade deste vínculo. Para esta corrente, o elo é indissolúvel” (CIELO; FORTES, 2010, p. 4).

De acordo com Valenciano (2008, p. 16) na concepção institucionalista “o casamento é tido como uma grande instituição social, refletindo uma situação jurídica que surge da vontade dos nubentes, mas cujas normas, efeitos e forma estão preestabelecidos pela Lei”.

Para uns, o casamento é uma “instituição social”, no sentido de que reflete uma situação jurídica, cujas regras e quadros se acham preestabelecidos pelo legislador, com vistas à organização social da união dos sexos. Dentro da sociedade, a família é um organismo de ordem natural com a finalidade de assegurar a perpetuidade da espécie humana, e bem assim o modo de existência conveniente às suas aspirações e a seus caracteres específicos. Em face disto, o casamento é o conjunto de normas imperativas cujo objetivo consiste em dar à família uma organização social moral correspondente às aspirações atuais e à natureza permanente do homem (PEREIRA, 2017, p. 110).

De forma resumida Tartuce (2017, p. 42) esclarece que a teoria institucionalista “traz que o casamento teria ideia diversa de contrato, uma vez que haveria aqui uma forte carga moral e religiosa (...)”.

Quanto a teoria contratualista, Farias e Rosenvald (2015, p. 149) descrevem que a natureza do casamento é negocial, “(...) “por se tratar de ato decorrente da vontade das partes, fundado, basicamente, no consentimento, o casamento seria um negócio jurídico – que não se confunde com o contrato”.

Segundo Cielo e Fortes (2010) assim que surgiu o casamento de Direito Civil, este passou a firmar o caráter contratualista da relação matrimonial, devido o envolvimento de interesses de ordem patrimoniais em seu bojo, ocasionando obrigações e deveres para ambos os cônjuges, expostos por uma manifestação da vontade de ambos contraindo para si as responsabilidades mútuas.

Para a concepção contratualista “o casamento é um contrato civil, regido por normas comuns a todos os contratos concluindo-se e se aperfeiçoando pelo consentimento dos nubentes de forma recíproca” (VALENCIANO, 2008, p. 16).

Segundo Cielo e Fortes (2010, p. 4) a corrente mista ou eclética, defende que o casamento tem natureza jurídica mista, pois abrange tanto a corrente institucional como a corrente contratual, assim como seus direitos e deveres, interesses morais e pessoais, apresentando mais elevados do que os contidos em qualquer simples contrato.

2.1.2 Os princípios que regem o casamento

a) Liberdade de União: ocorre quando o casamento decorre da livre manifestação de vontade dos parceiros, tornando então legítimo. Assim, a característica essencial do casamento é a livre manifestação de vontade dos noivos. “O casamento só se justifica e legitima quando decorre da livre manifestação de vontade dos parceiros” (LEITE, 2005, p. 51).

b) Monogamia: é o modelo de casamento mais antigo e inquebrável, comportamento mais encontrado no mundo ocidental; pois, estando o indivíduo casado este, está proibido de contrair novas núpcias (BRASIL, 2020).

Em nosso ordenamento não é aceitável a existência de dois ou mais relacionamentos matrimoniais, sendo caso de impedimento com o posterior reconhecimento de nulidade do casamento e ainda considerado crime contra a família (BRASIL, 2020).

c) **Comunhão de Vida:** os noivos compartilham dos mesmos ideais, renunciando os instintos egoísticos e personalistas, em função de um bem maior que é a família. No entanto Leite (2005, p. 52) explica que “os nubentes comungam os mesmos ideais, renunciando os instintos egoísticos ou personalistas, em função de um bem maior, que é a família”. Ressalta ainda que esse princípio evidencia a essência do casamento por ser a união entre duas pessoas que possuem os ideais e que buscam um convívio duradouro, dividindo suas alegrias e dificuldades.

d) **Princípio da dignidade humana:** “um indivíduo, só pelo fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade. É uma qualidade ou atributo característico a todos os homens, tornando-os credores de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes” (SARLET, 2001, p.60).

Constitui a dignidade um valor universal, não obstante as diversidades sócio-culturais dos povos. A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. A dignidade pressupõe, portanto, a igualdade entre os seres humanos (ANDRADE, 2008).

e) **Princípio da afetividade:** a família é a base da sociedade brasileira, por ser fundamentada em laços de afeto, por ser o amor o elo de união de vida plena entre pessoas, de maneira pública, contínua e duradoura. Sendo assim, “a família é uma construção da sociedade formada através de regras culturais, jurídicas e sociais” (PESSANHA, 2011, p. 1).

Rocha (2009, p. 01) ensina que:

No Brasil, embora os novos princípios tenham ganhado espaço, paulatinamente, durante todo o século XX, a Constituição da República de 1988 é o marco dessas transformações, por ter consagrado a igualdade dos cônjuges e a dos filhos, a primazia dos interesses da criança e do adolescente, além de ter reconhecido, expressamente, formas de famílias não fundadas no casamento, às quais estendeu a proteção do Estado.

De acordo com Pessanha (2011) a família vem passando por evoluções e sofrendo modificações em seus paradigmas, como transformações referentes a medidas que acentuam as relações ligadas aos sentimentos de afeto, felicidade e amor familiar. Sendo as relações valorizadas e ancoradas no afeto. O afeto refere ao sentimento ligado a afeição ou inclinação por alguém, como a amizade, simpatia ou paixão, assim é possível dizer que o afeto é um componente de grande importância para a constituição familiar nos tempos atuais, por conseguir manter a estabilidade de uma família, não havendo mais a necessidade de dependência econômica de uma só pessoa. Desta maneira,

A evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas (VECCHIATTI, 2008, p. 221).

No entanto, segundo Pessanha (2011) o afeto não é simplesmente um laço que envolve os integrantes de uma só família, é um laço capaz de unir as pessoas buscando garantir à felicidades de cada uma das pessoas que faz parte deste meio, uma vez que a afetividade é o princípio norteador das famílias contemporâneas.

2.2 União Estável

De acordo com Dias (2016) o Código Civil de 2002 não traz conceitos sobre família, apenas traz esclarecimentos sobre o reconhecimento da união estável como entidade familiar, esclarecendo as condições que são fundamentais para a formação dessa união.

Segundo Gonçalves (2012, p. 525) a união estável apresenta uma forte característica que é a ausência de formalidade de qualquer tipo de solenidades para sua formação. Assim, “para que a união estável exista não se faz necessária a elaboração de escritura pública entre as partes ou qualquer decisão judicial de reconhecimento”.

Dias (2016, p. 386) esclarece que “a união estável se inicia com a convivência e, a partir daí, um simples fato jurídico evolui para um ato jurídico, diante dos direitos que surgem dessa relação”. Esclarece ainda que:

Por mais que a união estável seja o espaço do não instituído, à medida que é regulamentada ganha contornos de casamento. Tudo o que está disposto sobre as uniões extramatrimoniais tem como referência a união matrimonializada. Com isso, aos poucos, vai deixando de ser uma união livre para se tornar em união amarrada às regras impostas pelo Estado (DIAS, 2016, p. 386).

Para Rodrigues (2002, p. 284) a união estável é uma espécie de entidade familiar, protegida pelo Estado, que passou a proteger outros relacionamentos, além dos constituídos por casamento. “Assim, a família nascida fora do casamento, sempre que derive da união estável entre o homem e a mulher, ganha o novo status dentro do nosso direito”.

Segundo Dias (2007, p. 138) “A sacralização do casamento faz parecer que seja essa a única forma de constituir a família. Mas é à família, e não ao casamento, que a Constituição chama de base da sociedade, merecedora da especial atenção do Estado” isto encontra-se esclarecido no artigo 227 da Constituição Federal. E descreve ainda que:

A Constituição, ao garantir especial proteção à família, citou algumas entidades familiares, as mais frequentes, mas não as desigalou. Limitou-se a elencá-las, não lhes dispensando tratamento diferenciado. O fato de mencionar primeiro o casamento, depois a união estável e, por último, a família monoparental não significa qualquer preferência nem revela escala de prioridade entre eles. Ainda que a união estável não se confunda com o casamento, ocorreu a equiparação das entidades familiares, sendo todas merecedoras da mesma proteção. (DIAS, 2007, p. 156-7).

Azevedo (2002, p. 186) descreve que a união estável se apresenta em dois aspectos. O amplo, que reúne toda e qualquer forma de união sexual livre, e o estrito, “a mostrar-se como união duradoura, a formar a sociedade doméstica de fato, na qual são importantes o ânimo societário (*affectio societatis*) e a lealdade concubinária”.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu a união estável como entidade familiar, facilitando a sua conversão em casamento, mas não definiu quais seriam os direitos assegurados, o que foi feito pelo legislador infraconstitucional (Leis 8.971/94, 9.278/96, anteriormente, Código Civil, arts. 1.723 a 1.727 e súmula 380 do STF), (BRASIL, 1988).

2.2.1 Os aspectos legais da união estável

A união estável apresenta efeitos jurídicos, podendo ser ordem positiva ou negativa. O concubinato em geral é visto de forma negativa. Já a união estável é vista de forma positiva. Assim, de acordo com Oliveira (1993, p. 54) “a união livre estável, em regra, acarreta efeitos jurídicos positivos ou negativos”. E a união livre que ocorre de maneira instável ou irregular, esta “produz efeitos sempre negativos, porquanto não justificada qualquer pretensão da concubina, em face da ilicitude do amparo jurídico ao *pretium stupri*”.

A união estável produz alguns efeitos pessoais, que estão enumerados no art. 1.724 do Código Civil. E estes efeitos, estão relacionados aos direitos e deveres na união estável, como explica Varjão (1999, p. 103) que:

Os direitos e deveres dos conviventes são iguais, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.278/96. Essa norma decorre do art. 226, § 5º, da CRFB/88, que assegura igualdade de direitos dos cônjuges no casamento. Eventual divergência sobre tais direitos e deveres deverá ser dirimida pelo Juiz.

O artigo 1.724 do Código Civil dispõe que: “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2006).

Diniz (1998, p. 69) descreve que um dos primeiros deveres está à lealdade; que significa “1. Fidelidade. 2. Qualidade daquele que é leal. 3. Sinceridade” em seu dicionário jurídico. E ainda, conceitua na linguagem comum e jurídica a palavra Leal, como: a) conforme a lei; b) sincero; c) franco, honesto; d) fiel; e) o que é feito de acordo com a probidade e a honra; f) aquele que inspira confiança”.

2.2.2 As características da união estável

A união estável, como entidade familiar, não comporta um rito específico, conforme acontece com o casamento. A união estável é fruto do reconhecimento, através da presença de alguns elementos, que somados, a caracterizam (MATOS, 2015).

De acordo com Gama (2001) as características da união estável são:

- 1) finalidade de constituição de família;
- 2) estabilidade;
- 3) unicidade de vínculo;
- 4) notoriedade;
- 5) continuidade;
- 6) informalismo ou ausência de formalidades.

O Código Civil de 2002 , em vigor desde 11 de janeiro de 2003 albergou o instituto da União Estável no livro IV do título III estabelecendo as regras que consolidam o instituto.

A Constituição Federal recepcionou a União Estável, mas não a equiparou ao casamento, porque há necessidade de conversão, portanto, são dois institutos. Casamento e União Estável, duas situações que resguardam a entidade familiar, mas cada com suas características, com suas regras diferentemente uma das outras, atingindo efeitos, direitos e deveres resultantes de cada instituto, ou de cada relação, cada qual com suas peculiaridades.

3 DIFERENÇAS E SEMELHANÇAS ENTRE O CASAMENTO E A UNIÃO ESTÁVEL

De acordo com Cabral (2016) existem duas espécies de uniões informais que era possível serem identificado ao lado da união formal que é o casamento. Que era o concubinato impuro considerado como relação em que uma das partes em mesmo as duas, apresentava impedimento para o casamento e o concubinato puro, onde ambos não possuíam impedimento para o casamento. Portanto, foi a partir da segunda espécie originou a união estável.

O artigo 226 da Constituição Federal diz que do ponto de vista legal tanto o casamento como a união estável são entidades familiares. Assim, é possível afirmar que os direitos concedidos aos cônjuges e aos companheiros, equivalem entre eles pelo fato de estarem aplicados no mesmo artigo da Lei Maior (CABRAL, 2016).

Medeiros (2011, p. 21) esclarece que a união estável e o casamento se diferem quanto a sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação e outras formalidades, e que também se desfaz por invalidação, divórcio ou morte; a união estável, não necessita de qualquer solenidade, se forma com o tempo por meio de atitudes reiteradas de “convivência entre homem e mulher ou entre pessoas do mesmo sexo (de acordo com entendimento do STF) como se casados fossem, e rompe-se com a morte, ou simples extinção do convívio”.

De acordo com Medeiros (2011) explica que a união estável e o casamento são institutos de natureza distinta, portanto, deles decorrem efeitos também diversos.

Enquanto a união estável se constitui relação informal (sem solenidades) e baseada no afeto, o casamento e o testamento público são os negócios jurídicos mais solenes do ordenamento jurídico: exigem capacidade, livre manifestação de vontade, aposição de fé pública, testemunhas, cumprimento do princípio da oralidade e assinatura (do testador ou dos nubentes, conforme o caso). Cercou o legislador de várias cautelas para que o casamento cumprisse tais formalidades, sem as quais poderá ser declarado nulo ou anulável. Por esse motivo, os efeitos jurídicos, entendidos como consequências naturais que decorrem do casamento, escolhem se casar aqueles que estão dispostos a cumprir as formalidades e a conferir certos direitos ao outro cônjuge (CABRAL, 2016, p. 1).

De acordo com Azevedo (2000) a união estável é a convivência não adultera, nem ilegítima, duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, sem vínculo matrimonial, mas, como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, desse modo, família de fato. Porém, para que a união se configure, não poderá apresentar

impedimentos para que o casamento se realize, assim como apresenta no artigo 1.521 do código civil.

“Na união estável devem ser respeitados os deveres da lealdade, respeito e assistência” (CC 1.724). “No casamento os deveres que devem ser respeitados são a fidelidade recíproca, vida no domicílio conjugal e mútua assistência” (CC 1.566). Portanto, nos dois institutos, deve existir a obrigação de guarda, a educação e o sustento dos filhos são constituídos como deveres de ambos.

Quanto ao regime de bens, na união estável é semelhante ao casamento, por previsão expressa do artigo 1.725, do Código Civil. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros em que as regras podem ser pré-estabelecidas, aplica-se às relações patrimoniais o regime de comunhão parcial de bens, no que couber (BRASIL, 2020).

De acordo com a Constituição de 1988 são admitidas pelo Estado duas formas de celebração do casamento: o civil e o religioso com efeitos civis. Assim, no Artigo 226 é visto que a família é considerada como a base da sociedade e que possui especial proteção do Estado. Em seu parágrafo primeiro o casamento é civil e tem celebração gratuita. E no segundo parágrafo o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei (BRASIL, 1988).

Segundo Carvalho (2017) o casamento é considerado um momento muito importante para o casal, daí a necessidade de entender quais são as formas possíveis de garantir o contrato melhor e adequado no caso de imprevistos no futuro. O casamento pode ser realizado em várias formas como: casamento civil, o casamento religioso o casamento por procuração o casamento putativo o casamento consular conversão de união estável em casamento o casamento homoafetivo,

Com base no ordenamento jurídico vigente é possível observar diferenças existentes entre os institutos do casamento civil e da união estável.

O casamento civil exige atuação anterior do Estado através de um processo de habilitação e da celebração para a sua fundação, sob pena de não existência, conforme vem regulado, no novo Código Civil, nos Artigos 1.525 a 1.532, dividindo-se em quatro fases, que são: a) documentação; b) proclamas; c) certificação e, d) registro (VICOLA, 2009).

Segundo Santos (2011) o casamento civil é um ato extremamente solene e formal, sua comprovação se dá através da certidão de registro, as suas formalidades exigidas constituem elementos essenciais e estruturais do mesmo e quando não observadas tornam o ato inexistente. No casamento civil também ocorre a exigência da diversidade de sexos constituindo requisito natural para a existência do mesmo. Outro fator que diferencia o

casamento civil das outras instituições, é que para a celebração e existência do casamento os pretendentes devem ser solteiros, viúvos ou separados judicialmente.

Segundo Taturce (2017) o regime de bens se qualifica como sendo uma reunião de regras que se relacionam com os interesses patrimoniais ou econômicos que se resultam da entidade familiar, sendo as suas normas, em regra, de ordem privada. No casamento civil existem quatro regimes matrimoniais: o de comunhão parcial de bens (artigo 1.658); o da comunhão universal de bens (artigo 1.667 do CC/02); o de separação de bens voluntária (artigo 1.687) ou obrigatória (artigo 1.641, inciso II) e o regime de participação final dos aquestos (art. 1672 e os do CC).

De acordo com Tartuce e Simão (2016) quando não há convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, o regime que irá vigorar quanto aos bens entre os cônjuges, será o regime da comunhão parcial, denominado também como “Regime Legal”.

O pacto antenupcial refere-se a um negócio jurídico solene, vinculado ao casamento, onde as partes escolhem o regime de bens que lhes aprouver, de acordo com o princípio da autonomia privada. É importante observar, nos termos da lei, que a forma pública é essencial para a validade do negócio o qual, como apontamos, tem a sua eficácia jurídica subordinada ao casamento, que, no caso, consiste em uma condição suspensiva. Se essa condição não se verifica, o pacto, portanto, não surte efeitos. É importante que os noivos concordem com as regras de regimes diversos, de forma a adotar um estatuto patrimonial híbrido. É importante esclarecer também que os interessados podem, por exemplo, no pacto, conjugar regras da separação convencional com dispositivos aplicáveis ao regime de participação final nos aquestos. Portanto, a eficácia do pacto antenupcial, a teor do art. 1.654, CC, realizado por menor, fica subordinada à aprovação de seu representante legal, salvo as possibilidades de regime obrigatório de separação de bens (TARTUCE; SIMÃO, 2016).

Formalmente, o artigo 1.653, CC/2002 decreta que será nulo o pacto antenupcial se não por escritura pública. Segundo Tartuce (2016, p. 178): “o pacto antenupcial do qual não seguir o casamento, pode até ser válido, mas não gerará efeitos práticos (ineficaz), pois o casamento não foi celebrado”. Significa dizer que é negócio celebrado sob condição suspensiva, uma vez que só começa a produzir efeitos com o casamento (circunstância de validade).

No casamento civil, qualquer dos cônjuges poderá se quiser adotar o sobrenome do outro, bem como se o desejar, conservar seu nome de solteiro, conforme o (ARTIGO 1565, & 1). Na união estável também, segundo Burégio (2017) embora poucos sabem, também existe a possibilidade de adotar o sobrenome do companheiro ou companheira também.

De acordo com Moraes (2020, p.1) assim como existe no casamento civil a de dissolução pelo divórcio e/ou separação judicial, conforme o reconhecimento da união estável, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da Súmula 380 entendeu que: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

No casamento o cônjuge herda a totalidade da herança (CC, art. 1829, III e 1838); conforme o artigo 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Taturce (2015) esclarece que em meio a tanta polêmica, no Brasil, um terço dos casais vive em união estável muitas vezes ficava em situação de desamparo quando um dos companheiros vem a óbito, o sobrevivente, de acordo com o art. 1790 CC/02, o companheiro nada herdava dos bens particulares do falecido e ainda concorria na herança dos bens comuns, com os parentes colaterais, a exemplo de irmãos, sobrinhos, tios e primos, resguardada a ordem de vocação hereditária. Para muitos aplicadores do Direito Civil Brasileiro, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, referente ao Recurso Extraordinário nº 878.694, foi bastante comemorada, por finalmente dar um tratamento igualitário entre cônjuges e companheiros, no tocante aos efeitos sucessórios, através do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1790 CC/02.

De acordo com Taturce (2016, p.313) a união estável ou união livre sempre foi juridicamente reconhecida, tanto no direito comparado, como entre nós. Portanto, atualmente, a “união estável assume um papel relevante como entidade familiar na sociedade brasileira, eis que muitas pessoas, principalmente das últimas gerações, têm preferido essa forma de união em detrimento do casamento”.

Taturce (2016, p.313) descreve também que no Brasil o Decreto-lei 7.036/1944, foi a primeira norma a reconhecer a “companheira como beneficiária da indenização no caso de acidente de trabalho de que foi vítima o companheiro, lei que ainda é aplicada na prática”.

STJ decide que companheira concorre em igualdade com descendentes em partilha de bens particulares. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu, que uma companheira deve concorrer com igualdade em relação aos descendentes na partilha de bens particulares do autor da herança. O provimento parcial fixou que o quinhão hereditário destinado a ela deve ser igual a todos os filhos do falecido - frutos da união estável e aqueles concebidos em outra relação.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia decidido, no curso de ação de inventário de bens, que a mulher deveria receber mesmo quinhão que os filhos do inventariado. O Ministério Público do estado entrou com recurso visando o melhor interesse dos herdeiros e argumentando que já cabia à companheira a metade ideal dos bens adquiridos durante a união.

Entenda o caso

O casal manteve união estável de 1977 até a morte do autor da herança. Tiveram um filho, além de outros seis exclusivos do falecido.

O Código Civil estabelece que, em concorrência com os descendentes, caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer. O direito à quota mínima só é assegurado quando o cônjuge sobrevivente for pai ou mãe de todos os descendentes do falecido. A reserva se refere apenas aos bens particulares do de cujus.

“Se o falecido deixou até três filhos, o sobrevivente e cada um dos filhos receberá 25% da herança. Mas se o de cujus possuir quatro filhos ou mais, o sobrevivente receberá quinhão maior, uma vez que o Código Civil lhe assegurou um quarto da herança, cabendo aos descendentes o restante”, exemplifica Mário Luiz Delgado, diretor nacional do IBDFAM.

O advogado acrescenta ainda um segundo cenário: “Considera-se que um falecido deixou quatro filhos, todos frutos de relacionamento anterior. Do casamento com o cônjuge sobrevivente, não advieram filhos. Nesse caso, tanto o sobrevivente como cada um dos quatro filhos receberão o mesmo quinhão, ou seja, 20% da herança.”

“Se os descendentes não forem comuns, como no caso de o falecido ter filhos de casamento anterior, o cônjuge sobrevivente não fará jus à quarta parte da herança. Caber-lhe-á, tão somente, o mesmo quinhão que couber a cada um dos filhos”, ratifica Delgado.

Equiparação entre casamento e união estável

O ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso, lembrou que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu como inconstitucional a diferenciação entre casamento e união estável em fins sucessórios, o que implica o artigo do Código Civil para ambas as instituições.

O STJ decide que não assistirá ao cônjuge ou companheiro o direito ao benefício se existirem concomitantemente descendentes comuns e unilaterais. Citado no acórdão, Mário Luiz Delgado sustenta que a intenção do legislador, no art. 1.832 do Código Civil, foi beneficiar o cônjuge ou companheiro, mas sem prejuízo aos descendentes.

“Assim, se todos os filhos são comuns, a reserva da quarta parte, ainda que implique em eventual diminuição do quinhão dos filhos, não lhes trará maiores prejuízos, uma vez que o montante a maior destinado ao cônjuge futuramente reverterá aos filhos. Em princípio, os filhos comuns terminarão herdando parte dos bens que ficaram reservados ao cônjuge ou companheiro sobrevivente”, explica Delgado.

Segundo Flávio Tartuce, também diretor nacional do IBDFAM, a decisão do STJ vai ao encontro de um processo de equiparação entre casamento e união estável no nosso ordenamento jurídico.

“O julgado do STJ aplica à união estável os artigos 1.829 e seguintes do Código Civil, ou seja, as mesmas regras relativas ao casamento, confirmando o que o STF decidiu sobre a equalização sucessória das duas entidades familiares. Também traz as principais polêmicas relativas à reserva da quarta parte na sucessão híbrida, conforme previsão do artigo 1.832, seguindo a posição majoritária da doutrina”, afirma Tartuce (IBDFAM, 2019).

A celebração do casamento é provada pela certidão de registro conforme o artigo 1543. Em princípio, ninguém pode alegar estado de casado sem esta prova. O início de prova, nesta premissa, deve partir do reconhecimento do estado de casado, situação pela qual os cônjuges mostram-se como marido e mulher em seu meio social. Outros documentos e provas podem ser acrescidos, para evidenciar a existência do casamento (SANTOS, 2011).

O Código Civil de 2002 trata da prova do casamento entre os artigos 1.543 a 1.547 com transcrito a seguir:

Art. 1.543. O casamento celebrado no Brasil prova-se pela certidão do registro.

Parágrafo único. Justificada a falta ou perda do registro civil, é admissível qualquer outra espécie de prova.

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir.

Art. 1.545. O casamento de pessoas que, na posse do estado de casadas, não possam manifestar vontade, ou tenham falecido, não se pode contestar em prejuízo da prole comum, salvo mediante certidão do Registro Civil que prove que já era casada alguma delas, quando contraiu o casamento impugnado.

Art. 1.546. Quando a prova da celebração legal do casamento resultar de processo judicial, o registro da sentença no livro do Registro Civil produzirá, tanto no que toca aos cônjuges como no que respeita aos filhos, todos os efeitos civis desde a data do casamento.

Art. 1.547. Na dúvida entre as provas favoráveis e contrárias, julgar-se-á pelo casamento, se os cônjuges, cujo casamento se impugna, viverem ou tiverem vivido na posse do estado de casados (BRASIL, 2002).

O artigo da prova do casamento mostra a sua importância para o Estado que cuidou de criar esta situação para que em casos extremos o Estado cuidasse de definir o estado civil em que o cidadão se encontraria para a falta de um registro oficial de casamento ou a comprovação de alguma ilegalidade decorrente de uma situação não prevista ou contravenção utilizada por parte dos cônjuges de boa-fé ou má-fé (CARVALHO, 2017).

Assim, Tartuce (2017, p. 195) entende que:

Mesmo com a promulgação da CF/88, a união estável e o casamento não são iguais, uma vez que institutos iguais não se convertem um no outro, nesse caso a diferença estava no direito sucessório. Mas nesse mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal finalizou, no dia 10 de maio de 2017, o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, através do julgamento do recurso extraordinário nº 878.694/MG, que teve como relator o ministro Luís Roberto Barroso.

Diante do julgamento do Tema 498 sob o enfoque do alcance do direito sucessório em face de união estável homoafetiva, conforme consta da publicação inserida no Informativo n. 864 do Supremo Tribunal Federal:

O Supremo Tribunal Federal (STF) afirmou que a Constituição prevê diferentes modalidades de família, além da que resulta do casamento. Entre essas modalidades, está a que deriva das uniões estáveis, seja a convencional, seja a homoafetiva. Frisou que, após a vigência da Constituição de 1988, duas leis ordinárias equipararam os regimes jurídicos sucessórios do casamento e da união estável (Lei 8.971/1994 e Lei 9.278/1996). O Código Civil, no entanto, desequiparou, para fins de sucessão, o casamento e as uniões estáveis. Dessa forma, promoveu retrocesso e hierarquização entre as famílias, o que não é admitido pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo grau de valia, respeito e consideração. O art. 1.790 do mencionado código é inconstitucional, porque viola os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso. (STF - RG RE: 646721 RS - RIO

GRANDE DO SUL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/11/2011, Data de Publicação: DJe-232 07-12-2011, grifo do autor)

Na página do G1 SP, São Paulo de 28 de setembro de 2020, traz uma reportagem sobre o caso Gugu Liberato, onde em testamento, Rose Miriam, companheira e mãe dos filhos do apresentador, não é citada. Ela tenta na Justiça provar união estável e ter direito ao patrimônio.

A herança milionária deixada por Gugu Liberato é alvo de disputas familiares desde a morte do apresentador, no final do ano passado.

Gugu morreu em novembro de 2019 após sofrer um acidente doméstico em sua casa em Orlando, nos Estados Unidos.

Ele tinha 60 anos e era pai de três filhos que teve com a médica Rose Miriam Di Matteo.

No testamento, porém, Gugu dividiu sua fortuna destinando:

75% para os três filhos

25% restante para os cinco sobrinhos

Rose Miriam não é citada.

Desde então, ela luta na Justiça para provar que tinha uma união estável com o apresentador, e ter direito, além da pensão, à metade do patrimônio construído por ele durante o período em que estiveram juntos. Rose e Gugu possuem muitas fotos juntos ao longo dos anos, há fotos, viagens e aparições públicas.

Neste domingo (26), os advogados de Rose disseram que conseguiram, nos EUA, um documento que comprova que Rose e o apresentador eram companheiros, conforme revelado pela TV Globo.

Thiago

Além de Rose, o chef de cozinha Thiago Salvático, também chegou a tentar ser reconhecido como companheiro do apresentador. Em entrevista ao Fantástico em maio deste ano, ele disse que tinha um relacionamento com Gugu desde 2011 e acionou a Justiça para ter direito ao patrimônio. Em junho deste ano, porém, ele desistiu da ação. Thiago tem 32 anos e mora em Paderborn, na Alemanha. Ele é proprietário de duas sorveterias na cidade. Ele esteve no velório de Gugu, na Assembleia Legislativa de São PAULO (ALESP).

Em 24 de janeiro deste ano, a defesa de Rose Miriam anunciou que uma decisão liminar determinou que ela terá direito a uma pensão mensal.

Inicialmente, a justiça tinha acatado o pedido no valor de R\$ 100 mil mensais. Entretanto, em fevereiro, uma nova decisão representou redução no montante, e o manteve em 10 mil dólares mensais.

Na ocasião, o advogado de Rose di Matteo disse ao G1 que não via a decisão judicial como uma derrota.

“Derrota seria o magistrado dizer que não há direito a nenhuma pensão. Isso apenas quer dizer que o juiz entendeu que, por ora, US\$ 10 mil bastam e que Rose, uma vez reconhecida a união estável, terá direito a 50% de tudo. Não tenho dúvida nenhuma que ela tem esse direito”, afirma Nelson Williams.

De acordo com a assessoria de imprensa da família, Rose recebe 10 mil dólares mensais de Gugu desde o nascimento dos filhos.

Um documento que acaba de ser apresentado à Justiça brasileira pode provar que Gugu e Rose mantinham uma relação estável. Em julho de 2015, Rose e os três filhos se mudaram para Orlando. A ideia é que os filhos pudessem ter uma vida longe dos holofotes para estudar sem preocupações.

Em 2016, Rose Miriam entrou com pedido de visto permanente (green card) para ela e os filhos. Uma das formas de conseguir isso é investir uma quantia no país. Em 2016, essa quantia era de US\$ 500 mil no país. Gugu cedeu esse dinheiro à Rose.

No processo de pedido de green card está uma declaração de Gugu às autoridades de imigração dos Estados Unidos. O documento está em inglês, passou por uma tradução juramentada e registrada em cartório este mês, a pedido de Rose.

No documento ele diz que tem uma fortuna de R\$ 260 milhões

“Tenho uma companheira de muitos anos, Rose Miriam Di Matteo, que é mãe de nossos três filhos, João, Marina e Sofia. Presenteei US\$ 55 mil para uso pessoal das minha companheira. Declaro que o acima exposto é verdadeiro e correto, tanto é do meu conhecimento sob pena de perjúrio.”

Perjúrio significa mentir para as autoridades, o que é crime.

Chama a atenção a palavra usada no documento "partner", que tem várias definições. No mundo dos negócios, é uma parceira de negócios, mas também pode ser a mulher com quem se vive. Nos Estados Unidos não há regime de união estável, ou se é casado ou não é. A palavra final de como será interpretado cabe ao juiz brasileiro.

Os advogados da família de Gugu, que representam os filhos e sobrinhos do apresentador, dizem que as alegações “não passam de fanfarronices que visam, exclusivamente, induzir a erro a opinião pública que desconhece o processo”.

'União estável':

A família de Gugu contesta a ideia de união estável.

“Não tinha a menor condição de ser união estável. Eram amigos, podia ter afeto, mas não tinha vida comum”, afirmou o advogado Dilermano Cigagna Júnior.

A briga judicial gerou uma crise na família. João Augusto, de 18 anos, o filho mais velho de Gugu, chegou a sair de casa porque se desentendeu com a mãe o tio, irmão de Rose, que foi morar no quarto de Gugu em Orlando tão logo ele faleceu. O tio deixou a casa da família e João Augusto se entendeu com a mãe.

Os advogados da família de Gugu apresentaram um documento assinado por Rose Miriam em 2011 que diz que a relação dela com o apresentador era só para a criação dos filhos. O advogado de Rose diz que o documento foi feito na mesma época do testamento, em um momento de crise entre Gugu e Rose.

Até lá outras provas podem surgir dos dois lados. Se não aparecer nenhum documento posterior a 2016, o que vale é o documento ou declaração mais recente.

O advogado de Rose, Nelson Willians, vai pedir anulação do testamento e reserva de bens, para garantir que parte do patrimônio não seja gasto antes do resultado do processo de reconhecimento de união estável.

"Uma vez declarada a relação de união estável entre Rose e Gugu, ela se comprometeu e se compromete a doar tudo de volta aos filhos e separar uma pequena parte para usufruto vitalício para garantir sua vida", afirma.

Apesar desse compromisso, os filhos não desistiram do processo, porque, segundo Wilians, estão sob influência da família de Gugu. "Se não estivesse sob influência da família de cá, com certeza absoluta esse acordo estaria selado", afirma Wilians.

O Caso Gugu ilustra diferença do casamento civil das demais instituições familiares, em que sua esposa Rose Miriam busca na justiça o reconhecimento de união estável com o apresentador.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender a diferença dos institutos do casamento civil e da união estável com base no ordenamento jurídico vigente.

O direito ao casamento civil no Brasil completou, em 2019, 129 anos. Desde então, o contrato entre duas pessoas que desejam se unir passou por profundas transformações no intuito de absorver todas as necessidades culturais e organizacionais a fim de promover um maior reconhecimento jurídico aos grupos sociais por vezes, identificados à margem da sociedade.

Nesta constante evolução da sociedade, pode-se inferir que os princípios norteadores do direito das famílias em relação ao casamento e união estável, encontram respaldo na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, de que trata da proteção da família. Os conceitos de casamento e união estável na visão de grande parte da doutrina tem por objetivo o efeito de proteção do Estado (artigo 226, § 3º, CF/ 88) a fim de garantir mecanismos capazes de atender aos interesses daqueles que vivem em tal situação,

Quanto à união estável, as características jurídicas principais são: a finalidade de constituição de família, a estabilidade, a unicidade de vínculo, a notoriedade, a continuidade e o informalismo ou ausência de formalidades. Vale ressaltar que o ânimo de constituir família se encontra presente, tal como no instituto do casamento.

As consequências jurídicas ao optar pelo casamento ou pela união estável, diz respeito, em essência, única e exclusivamente aos envolvidos, estabelecendo maior segurança jurídica à relação mantida entre os companheiros e desses com terceiros, inclusive no que tange aos aspectos patrimoniais. Diante de todo o exposto, novas configurações familiares passaram a ser reconhecidas em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade, renovando o panorama e estrutura familiar, possibilitando o desenvolvimento de uma nova solidariedade familiar, com direitos e deveres ligados à mutua assistência, cuidado, respeito, sustento, dentre outros.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André Gustavo Corrêa De. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Juiz de Direito. Professor de Direito Civil e Processo Civil da EMERJ, p.1-34, 2008. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em setembro de 2020.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça - União Estável. **Artigo publicado na Revista do Advogado** nº 58, AASP, São Paulo, março/p.14. 2000.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BRASIL. Vade Mercum, edição 2020.
- BURÉGIO, Fátima. Vive numa união estável? Sabia que você pode usar o sobrenome do companheiro, e sem decisão judicial? 2017. Disponível em: <<https://fatimaburegio.jusbrasil.com.br/artigos/>> Acesso em dezembro de 2020.
- CABRAL, Hildeliza Lacerdatinoco Boechat. **Diferenças: contrair casamento e constituir união estável..** 2016. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/_contrair.casamento.e.constituiruniao_.estavel.pdf>. Acesso em setembro de 2020.
- CARVALHO, Vanderlei Francisco. Casamento e prova do casamento. Jus Navigandi, p. 1-27, 2017. Disponível em: <Jus.com.br> Acesso em outubro de 2020.
- CHATER, Luciana. **União poliafetiva**: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira. Brasília. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/uniao-poliafetiva-e-sua-possivel-legalidade-no-brasil>> Acesso em agosto de 2020.
- CIELO, Patrícia Fortes Lopes Donzele. FORTES, Fernanda Netto Tartuci Lorenzi. Os institutos do casamento, da união estável e do Concubinato. [Artigo] publicado na **Revista CEPPG** – Nº 22 – 1/2010 – ISSN 1517-8471 – Páginas 155 à 170. Revista CEPPG – CESUC – Centro de Ensino Superior de Catalão, Ano XIII, Nº 22 – 1º Semestre/2010.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 57-, 2006.
- DIAS, Maria Berenice. Direito das Famílias. 4 ed. rev., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577>> Acesso em agosto de 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. Família homoafetiva. **Bagoas, UFRN**, v. 2, n. 03, p. 39-63, 2009. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n03art02_dias.pdf> Acesso em agosto de 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito Das Famílias - de Acordo Com o Novo CPC - 11ª Ed.** 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. 5. 22. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico>>. Acesso em agosto de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de dreito civil brasileiro: dreito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 5. Disponível em: < Rev. Jur., Brasília, v. 10, n. 92, p.01-30, out./2008 a jan./2009. www.presidencia.gov.br/revistajuridica>. Acesso em agosto de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, vol. 5: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 17-24. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em agosto de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2005

FARIAS, Cristiano Chaves De; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 5, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>> Acesso em agosto de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo **Novo Curso de Direito Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>> Acesso em agosto de 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **O Companheirismo: uma espécie de família**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. Vol. VI. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Vol. VI – Direito de Família, 6ª ed., p. 21,22, 2009.

_____. **Direito Civil Brasileiro**. 12ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60547/principios-constitucionais-da-familia>> Acesso em agosto de 2020.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **STJ decide que companheira concorre em igualdade com descendentes em partilha de bens particulares**. 2019. Disponível em: <ibdfam.org.br> Acesso em dezembro de 2020.

LAZZARINI, Alexandre Alves, et al. Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família, vol. 2 - Aspectos constitucionais, civis e processuais. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1995, p. 73. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em agosto de 2020.

LEITE, Eduardo De Oliveira. **Famílias monoparentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, Eduardo De Oliveira. Direito Civil Aplicado, volume 5: Direito de Família. São Paulo: Editora **Revista dos Tribunais**, 2005.

LOBO Netto, Paulo Luiz. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Família e cidadania – o novo CCB e a vacatio legis**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LOBO Netto, Paulo Luiz. **Direito Civil. Famílias**. São Paulo: Saraiva, p. 76, 2008.

LOCKS, Jéssica Cristina Dos Anjos. **As Novas Modalidades de Família.**, p. 1. 2012. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2728>>. Acesso em agosto de 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 36, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64933/entidades-familiares-uma-analise-da-evolucao-do-conceito-de-familia-no-brasil-na-doutrina-e-na-jurisprudencia/2>>. Acesso em agosto de 2020.

MARQUES, Natália Schettine, et al. A evolução do conceito de família brasileira. **II Seminário Científico da FACIG e I Jornada de Iniciação Científica da FACIG**. Nov., p. 1-8, 2016. Disponível em: <<http://pensaracademico.facig.edu.br/>> Acesso em agosto de 2020.

MATOS, Cleber Augusto. **Elementos caracterizadores da união estável**. Publicado em 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45520/elementos-caracterizadores-da-uniao-estavel>. Acesso em outubro de 2020.

MEDEIROS, Janaina. **A união estável e a proteção constitucional à família**. 46f. 2011. Universidade Estadual da Paraíba. Paraíba-JP, 2011.

MORAIS, Leicimar. **Os efeitos jurídicos da dissolução da união estável no Brasil. Direito de Família e Sucessões**. 2020. Disponível em: <<https://direitoreal.com.br/artigos/os-efeitos-juridicos-da-dissolucao-da-uniao-estavel-no-brasil>> Acesso em dezembro de 2020.

OLIVEIRA, Dalva Trindade De Souza. **União Estável Paralela ao Casamento ou Famílias Simultâneas**. Salvador/BA, 23p., 2006. Disponível em: <<http://www.linselins.com.br/wp-content/uploads/2015/11/9.pdf>>. Acesso em setembro de 2020.

OLIVEIRA, José F. Basílio De. **O concubinato e a Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. V – Direito de Família. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico>>. Acesso em agosto de 2020.

PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. Riode Janeiro: Forense, 2017.

PESSANHA, Jackelline Fraga. **A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar**. Faculdade de Direito de Vitória – FDV, p. 1-5, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>. Acesso em agosto de 2020.

POGGIALI, Lívia H. O.; GAMBOGI, Luís C. B. União poliafetiva: família de fato. E de direito? **Revista Ártemis**, vol. 23, n. 1; jul-dez, pp. 368-386, 2018.

ROCHA, Marco Túlio De Carvalho. **O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do direito de família**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2000.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de família**. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil**. Vol. 6 – Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/familia-consideracoes-gerais-e-historicidade-no-ambito-juridico>>. Acesso em agosto de 2020.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As Novas Famílias: Relações Poliafetivas**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI, v. 5, n. 1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc> Acesso em agosto de 20120.

SANTOS, Izete Barbosa dos. Principais diferenças entre o casamento, a união estável e a união homoafetiva. Faculdade Brasil Norte – FABRAN, Macapá-AP, p.1-20, 2011. Disponível em:< <https://www.jurisway.org.br/v2/>> Acesso em outubro de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**. Constituição Federal de 1988, P. 60, 2001.

SOUZA, Alinne Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. **Novos Arranjos Familiares e os Desafios ao Direito de Família: Uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas**. p. 1-15, 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/view/577>>. Acesso em agosto 2020.

TATURCE, FLAVIO. O princípio da afetividade no direito de família. breves considerações
Artigo publicado na Revista Consulex nº. 378, de 15 de outubro de 2012, páginas 28 e 29
(Ano XVI, Brasília, DF).

TARTUCE, Flávio. **Manual do direito civil**: volume único. 5. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense. v. 5, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. São Paulo: Método, 2017.

TEIXEIRA, Leônia Cavalcante; PARENTE, Flávia Soares; BORIS, Georges Daniel Bloc. Novas Configurações Familiares e suas Implicações Subjetivas: Reprodução Assistida e família Monoparental Feminina. **Psico**, Porto Alegre, PUCRS, v. 40, n. 1, p. 24-31, jan./mar. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br>> Acesso em agosto de 2020.

VALENCIANO, Rosiane Morales Frota. **O casamento, regime de bens e sua (i) mutabilidade**. Lins, 2008. 48p. 31 cm. Disponível em: <<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/45839.pdf>> Acesso em agosto de 2020.

VARJÃO, Luiz Augusto Gomes. **União Estável**: requisitos e efeitos. São Paulo. Juarez Oliveira. p.103, 1999.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de família. 5ª edição. Editora Atlas, p. 85, 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/79073/o-pluralismo-das-entidades-familiares-estudo-sobre-a-evolucao-do-conceito-de-direito-das-familias-e-a-proposta-do-estatuto-da-familia-projeto-de-lei-n-6-583-2013>> Acesso em agosto de 2020.

VIANA, Marco Aurélio S. **Da União Estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.

VÍCOLA, Nivaldo Sebastião. Casamento: habilitação e celebração. **Revista FMU Direito**. São Paulo, ano 23, n. 32, p.78-88, 2009.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da pricipiologia jurídica contemporânea. Belo Horizonte. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/uniao-poliafetiva-e-sua-possivel-legalidade-no-brasil>> Acesso em agosto de 2020.

YASSUE, IZABELA. **A família na Constituição Federal de 1988**. Direito se Família, marc, 2010. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>> Acesso em agosto de 2020.